DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-1980/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/9581/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1422335**
ÓRGÃO	:	**EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**
RESPONSÁVEL	:	**JOSÉ CARLOS BARBOSA**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**
INTERESSADO	:	**JOSÉ CARLOS BARBOSA**

Tratam os autos do procedimento licitatório, formalização contratual e do 1º termo aditivo, e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 46/2013** (Peça 16), oriundo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 008/2013**, celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL e a ANALÍTICA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME**, tendo por objeto a aquisição de materiais e reagentes para realização de análises físico-química de água para a metodologia de espectrofotometria, bacteriológicas, cromatográficas de água tratada, água bruta e efluente no Laboratório Central, para atender as necessidades da SANESUL (Lote 01, Lote 02, Lote 03 e Lote 04).

O valor global inicial do presente contrato é de R$ 40.808,17 (quarenta mil oitocentos e oito reais e dezessete centavos) e a sua vigência é de 10 (dez) meses contados a partir da data de assinatura do contrato.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), em sua primeira análise dos autos, **Análise Processual ANP-3ICE-1195/2013** (Peça 22), sugeriu a notificação do Diretor-Presidente da SANESUL à época, o Sr. José Carlos Barbosa, para que providenciasse a remessa de documentos ausentes no processo, quais sejam, a Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública e a minuta do contrato.

Devidamente notificado, pelo **Termo de Intimação nº 11293/2013** (Peça 24), o responsável acostou nos autos, consoante Peça Digital nº 28, os documentos faltantes no intuito de sanar as irregularidades anteriormente apontadas pela 3ª ICE.

Retornando os autos para reanálise, a equipe de auxílio técnico e administrativo entendeu que foram sanadas as irregularidades inicialmente apresentadas, tendo em vista que o Ordenador de Despesas enviou a este Tribunal os documentos faltantes

no processo. Por esse motivo, a 3ª ICE opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases) da contratação pública epigrafada em sua análise **ANA-3ICE-17618/2014** (Peça 37).

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu integralmente a manifestação do corpo técnico, conforme parecer **PAR-MPC GAB.5 DR.JOAOMJR-1432/2015** (Peça 38).

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato nº 46/2013, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a Analítica Química Indústria e Comércio Ltda – ME, tendo por objeto a aquisição de materiais e reagentes para realização de análises físico-química de água.

Após ter feito a leitura dos autos, observo que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do contrato em epígrafe estão regulares, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 008/2013 atendem às disposições estabelecidas na legislação regente, estando em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, contendo habilitação e proposta, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação do resultado e demais documentos pertinentes à licitação, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 46/2013 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo artigo 55, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as

normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 19/04/2013, teve seu extrato publicado em 25/04/2013 (Peça 17), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 17/05/2013, dentro do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O Termo Aditivo de Preço nº 001/2013 (Peça 21), assinado em 31/10/2013, que altera o valor do contrato em análise, está devidamente instruído com os documentos exigidos pela lei aplicável, a exemplo da justificativa para o aditamento e parecer jurídico. O referido Termo Aditivo foi publicado em 06/11/2013, portanto dentro do prazo legal, e fora remetido ao Tribunal de Contas em 28/11/2013, dentro do prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Da mesma forma, o Termo de Encerramento e Decréscimo, peça digital 34, fora devidamente publicado e enviado a este Tribunal dentro do prazo previsto.

Em análise dos autos, a 3ª ICE apontou os valores empenhados, liquidados e pagos, após aditamento e decréscimo ao valor inicial do contrato, conforme o esquema abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 40.808,17
VALOR ADITADO	R$ 10.130,68
VALOR DO DECRÉSCIMO	R$ 524,54
VALOR EXECUTADO	**R$ 50.414,31**
NOTAS DE EMPENHO	R$ 50.414,31
NOTAS FISCAIS	R$ 50.414,31
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 50.414,31

Diante disso, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 46/2013 estão em consonância com os ditames estabelecidos na Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 50.414,31 (cinquenta mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e um centavos).

Ante ao exposto, acolho a conclusão da análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, formalização, prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 46/2013, e da formalização de seu Termo Aditivo, visto que estão em consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações c/c o artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
2. Pela **INTIMAÇÃO DO RESULTADO** ao responsável, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

jfc